



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº

de 2019

(Do Sr. Eli Borges)

Altera as Leis Complementares nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, para regular o disposto na alínea g, inciso XII, § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a nº160 de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As unidades federadas poderão revogar, reduzir ou aumentar o volume de isenções, incentivos e benefícios fiscais, bem como estendê-los a outros contribuintes localizados em seu território, inclusive reproduzindo desonerações em vigor em outras unidades da Federação, nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme esta Lei Complementar.



Câmara dos Deputados

.....” (NR)

“Art. 2º

.....
§ 2º A concessão de benefícios dependerá de decisão unânime das unidades da Federação representadas, observado o disposto no § 2º-A, e a sua revogação, total ou parcial, dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 2º-A A concessão de benefícios para Unidades da Federação com renda domiciliar *per capita* inferior à média nacional, dependerá da aprovação de, pelo menos:

I – maioria absoluta dos Estados e do Distrito Federal representados; e

II – 1/3 (um terço) das unidades federação integrantes da região postulante, não sendo inferior a duas Unidades da Federação, incluindo a unidade interessada.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º- A A concessão de benefícios para Unidades da Federação com renda domiciliar *per capita* inferior à média nacional, dependerá da aprovação de, pelo menos:

I – maioria absoluta dos Estados e do Distrito Federal representados; e

II – 1/3 (um terço) das unidades da federação integrantes da região postulante, não sendo inferior a duas, incluindo a unidade interessada.”

.....



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração de grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) nas regiões Sul e Sudeste fomenta um preocupante desequilíbrio entre os Estados da Federação e no Distrito Federal, ocasionando uma atração natural do capital produtivo, que será mais bem atendido pela infraestrutura local, pela vasta oferta de mão de obra especializada e pelo robusto mercado consumidor.

O resto do país amarga uma realidade bem diferente. Com infraestrutura deficitária, mão de obra pouco qualificada, reduzida renda per capita, restam aos estados, como único instrumento de atração de indústrias e investimentos, valerem-se dos incentivos, isenções e benefícios fiscais.

Muitas vantagens são geradas pela política de incentivos fiscais, destacando geração de emprego, melhora nas médias salariais regionais, forte investimento em infraestrutura, migração populacional, implementação de política de qualificação de mão de obra e estímulo direto e indireto às empresas locais.

O argumento que tem beneficiado os Estados industrializados a obstarem judicialmente a declaração de ilegalidade dos incentivos refere-se à necessidade de aprovação unânime por parte dos conselheiros integrantes do Confaz, para a concessão de benefícios tributários, conforme preceitua o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 24/75, sancionada pelo presidente Ernesto Geisel, contrariando os princípios democráticos que regem nossa Constituição Federal de 1988.

Havendo a aplicação dos princípios democráticos constitucionais em relação ao quórum de votações das proposições de incentivos tributários, no



Câmara dos Deputados

âmbito do Confaz, restabelecer-se-ia a legalidade nas legislações estaduais, traduzindo-se em verdadeira segurança jurídica entre o setor público e privado.

No aspecto econômico, as concessões dos benefícios tributários têm aliviado o setor produtivo da esmagadora carga tributária, aumentando a geração de empregos, a competitividade do produto nacional, descentralizando a economia, majorando a arrecadação e a geração de renda.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO